

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PR2023.05/CLHO-00551

REQUERENTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: JOSIVALDO LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 13.734.158/0001-37.

ASSUNTO: PEDIDO DE REAJUSTE REFERENTE AO CONTRATO Nº 13/2021 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COELHO NETO/MA).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI Nº 8.666/93

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reajuste referente ao contrato nº 13/2021 contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle interno da Secretaria Municipal de Saúde de Coelho Neto/MA), celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde e Josivaldo Lopes Sociedade Individual de Advocacia.

Em 16 de maio deste ano, a empresa Josivaldo Lopes Sociedade Individual de Advocacia pediu reajuste, nestes termos (Pág. 2/3):

“JOSIVALDO LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 10.835.928/0001-40, situada na Rua Juritis nº 05, quadra 12, sala 12, bairro Olho D’água – São Luís/MA, vem mui respeitosamente, com fulcro no artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei 8.666/93, requerer, baseado nos cálculos (doc. anexado), o **reajuste do contrato**, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, cujo valor inicial é de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, para o montante de **R\$ 10.708,30 (dez mil, setecentos e oito reais e trinta centavos)**, considerando que o mercado sofre reajustes, considerando, outrossim, que o valor contratado inicialmente não supre mais as necessidades da Contratada.”

Foram juntados documentos em anexo (Págs. 5 e 56).

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**

Em seguida a Secretária de Saúde solicitou ao setor contábil a informação da dotação orçamentária para a prestação de serviço a ser aditivado (Pág. 6/7).

O fiscal de contrato informou que não há óbice para realização do aditamento do referido contrato, registrando ainda que a empresa acima apresentou um bom desempenho operacional, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data (Pág. 4).

Por sua vez, o setor contábil informou que existe dotação orçamentária para ocorrer com a despesa do referido processo (Págs. 29/30).

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

É a síntese do necessário.

Passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**2.1. CONSIDERAÇÃO PREAMBULAR**

Tendo em vista que o Contrato nº 13/2021 foi celebrado em 2021, com base na Lei Federal nº 8.666/93, deve ser por este ato normativo regido.

É a imposição dos artigos 191, caput, incisos I e II e § 1º, e 193, caput e inciso II, alínea “a”, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, in verbis:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

§ 1º Na hipótese do **caput**, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 1993; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

2.2. REAJUSTE DO CONTRATO

Pode-se definir reajuste ou reajustamento como a cláusula necessária dos contratos administrativos que visa a preservar o valor do contrato em razão da inflação. Nesse sentido, dispõe os artigos 40, **caput** e inciso XI, e 55, **caput** e inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Ademais, nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei Federal n. 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, “É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano”. Em complemento, preceitua o § 1º do artigo 3º da mesma lei que “A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir”.

Outrossim, vale a pena trazer à colação os artigos 53 e 61, ambos da Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG/SEGES), do Governo Federal:

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos casos em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formados pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

Assim, com esteio na doutrina administrativista pátria, podemos assentar o quanto segue:

Ressalte-se, contudo, que a periodicidade anual do reajuste deve levar em consideração a data de apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir (art. 40, XI, da Lei 8.666/1993 e art. 3.º, § 1.º, da Lei 10.192/2001). Dessa forma, o prazo de 12 meses para o reajustamento não é contado da assinatura do contrato, o que permite concluir que o reajuste será possível nos contratos com prazo inferior a um ano (ex.: licitante apresenta a proposta vencedora em maio de 2008, mas o contrato, com prazo de dez meses, é assinado em agosto de 2008. Em maio de 2009, o licitante poderá pleitear o reajuste). É possível, inclusive, que o reajuste ocorra antes da assinatura do contrato, desde que ultrapassado o prazo de 12 meses da apresentação da proposta. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. E-book. p. 920)

Logo, podemos estabelecer as características do reajuste:

- a) cláusula contratual;
- b) incide sobre as cláusulas econômicas do contrato (valor do contrato);
- c) refere-se aos fatos previsíveis;
- d) “preserva” o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e
- e) depende da periodicidade mínima de 12 meses, contados da data de apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir.

O reajuste foi previsto na Cláusula Décima do Contrato nº 13/2021 (Pág. 35/41), senão vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA – DO REAJUSTE DO PREÇO

10.1. Os preços contratados serão fixos e irremovíveis, exceto se prorrogado e ultrapassar 12(doze) meses e for de interesse entre as partes, sendo portanto, passível de ser reajustado no momento da renovação deste, tornando como base o índice oficial da variação de preços, o IGPM-FGV;

10.2. Os contratantes têm direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, procedendo-se à revisão do mesmo a qualquer tempo em razão de fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis que onere ou desonere excessivamente as obrigações pactuadas no presente instrumento;

Consta nos autos cálculo do IGP-M (FGV) (Pág. 5 e 56).

Primo ictu oculi, não se alegou qualquer fato imprevisível.

De fato, a alteração proposta tem o condão de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por derradeiro, tendo em vista que a proposta foi apresentada em 16 de maio de 2023 (Pág. 2), de rigor reconhecer que se respeitou o prazo mínimo para pedir o reajuste.

Logo, a priori, cabível o deferimento do pedido da contratada.

2.3. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Sabe-se que o artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 condiciona a licitação de obras e serviços à “previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”.

No caso em apreço, como visto, o setor contábil informou que existe dotação orçamentária para ocorrer com a despesa do referido processo fim de atender a despesa em tela.

Entende-se viável o prosseguimento das tratativas aqui feitas, sendo condicionada a assinatura do termo aditivo à comprovação da viabilidade orçamentária e financeira.

2.4. MINUTA

Quanto à minuta do termo aditivo (Pág. 54/55), verifica-se que foram observados os requisitos previstos pelo artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993.

2.5. OBSERVAÇÕES FINAIS

Como se pode extrair do artigo 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 65. (...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser **registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.** (negritou-se)

Deverá constar na minuta de termo aditivo, cláusula com o fundamento legal para o reajuste em voga.

A Nova Lei de Licitações não mudou o regramento da matéria. Vejamos o seu artigo 136, caput e inciso I:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

No caso em apreço, *data máxima vênia*, deveria ter sido aplicado o mesmo entendimento, mas, como já foi redigida a minuta de termo aditivo, pode-se continuar nesses termos.

Recomenda-se, apenas, para casos análogos futuros, que (i) seja adotado apostilamento e por consequência, (ii) seja dispensada a manifestação desta Assessoria.

3. CONCLUSÕES

Ante o exposto, a assessoria jurídica **OPINA** pela possibilidade jurídica de proceder o reajuste, referente ao contrato nº 14/2021 celebrado entre a Secretaria Municipal Saúde e Josivaldo Lopes Sociedade Individual de Advocacia.

Contudo, **OBSERVA** que se faz necessário atender todas as recomendações da Controladoria Geral do Município de Coelho Neto/MA.

No tocante à minuta do termo aditivo (Pág. 54/55), caso queira, antes da assinatura, fazer constar a fundamentação legal para o reajuste.

Inobstante, **RECOMENDA**, para casos análogos futuros de simples reajuste contratual, que (i) seja adotado apostilamento e por consequência, (ii) seja dispensada a manifestação desta Assessoria.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 27 de junho de 2023.

INGRID GISELLI
NUNES PEREIRA

Assinado de forma digital por
INGRID GISELLI NUNES PEREIRA
Dados: 2023.06.27 16:47:07
-03'00'

Ingrid Giselli Nunes Pereira

Assessora Jurídica - OAB/PI 19.227

Portaria nº 12/2023 - SEMPLG